



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 306-04.2012.6.21.0115
PROCEDÊNCIA: SANTA BÁRBARA DO SUL
RECORRENTE(S): GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa pecuniária.

Anúncios veiculados em jornal, no qual figuram vários candidatos num único quadro, com o propósito de dar maior destaque à publicidade, gerando propaganda que extrapola sobremaneira o 1/4 de página de tabloide tolerado pela legislação.

Confirmação da sentença monocrática.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2012.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 306-04.2012.6.21.0115
PROCEDÊNCIA: SANTA BÁRBARA DO SUL
RECORRENTE(S): GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 08-11-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo JORNAL MINUANO contra sentença do Juízo da 115ª Zona Eleitoral - Panambi/Santa Bárbara do Sul, que julgou **procedente** representação por propaganda irregular em jornal, condenando o órgão de imprensa à multa no valor de R\$ 1.500,00. Na espécie, foi publicado anúncio conjunto de todos os candidatos do Partido Progressista do Município de Santa Bárbara do Sul, gerando publicidade com dimensão superior ao limite legal.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não houve intenção de violar a legislação eleitoral, e que a impressão errônea não consistiu publicidade negativa com impacto no pleito.

Com as contrarrazões foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade.

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Mérito

A publicidade eleitoral realizada por meio de jornais possui regulação bastante mais branda que a realizada em rádio e TV. Há fundamentos para esta distinção. Enquanto as emissoras de radiodifusão e de televisão são concessões públicas, a manutenção de jornais é reservada à livre iniciativa. A liberdade de manifestação do pensamento e de ideias, além do fluxo amplo de posicionamentos, permite até mesmo que os periódicos assumam publicamente determinado matiz político, desde que resguardada a isonomia de tratamento entre os candidatos. É este o tom da jurisprudência do TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758, acórdão de 10/12/2009, relator(a) MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 12/02/2010, página 19.)

Na distinção entre as espécies de publicidade com fim eleitoral, o jornal também se encontra em situação mais favorável que os demais meios de comunicação. Dentro dos parâmetros legais, seus espaços são diretamente comercializados junto aos candidatos, partidos e coligações, tendo em conta as regras próprias do mercado.

Assim, cabe à Justiça Eleitoral examinar apenas o adequado enquadramento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da publicidade aos moldes escritos da legislação, aplicando multa apenas quando a conduta esteja em desconcontro com a lei.

Sobre a matéria, especificamente, incide o artigo 43 da Lei das Eleições:

Art. 43

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Parágrafo renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09.)

A regra é complementada e ratificada por certas disposições da Resolução TSE n. 23.377/12:

Art. 26

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Desta forma, os atores da propaganda na imprensa escrita sofrem algumas restrições de cunho bastante objetivo: (a) a publicação deve dar-se até a antevéspera das eleições; (b) ser paga; (c) para evitar o abuso de uma força política economicamente mais poderosa sobre outra, deve limitar-se a 10 anúncios, por veículo e em datas diversas, por candidato e em espaço máximo de 1/8 de página ou ¼ de revista ou tablóide; (d) há que se divulgar o valor pago, a fim de instrumentalizar o controle dos gastos. Estão sujeitos à observância destas normas todos os que participarem da produção e divulgação do material



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impresso: o órgão editorial, o partido, a coligação e o próprio candidato. E, por óbvio, a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei.

Caracterizada a infração, resta o sancionamento, que oscilará entre o mínimo e o máximo previamente estabelecidos em lei, cabendo ao juízo apenas oscilar entre os parâmetros legais para chegar ao valor exato da multa, tendo em conta a conduta praticada.

Não é despidendo mencionar que a liberdade atua na responsabilidade. As grandes faculdades de divulgação na imprensa escrita estão limitadas pela veracidade do que informado e pelo estrito cumprimento da legislação, afastando-se todo e qualquer artilheiro que estenda ou corrompa o objeto pretendido pela norma. Assim a doutrina já se manifestou:

A liberdade de informação dos meios de comunicação social escrita, conquanto ampla, não é ilimitada e deve observância à veracidade dos fatos divulgados. Dito de outro modo, a Constituição da República assegura, como direito e garantia fundamental, a liberdade de informação, mas desde que seja lastreada na realidade fática, ou seja, corresponda à veracidade dos fatos. Assim, a liberdade de informação deve sempre ser conjugada com a veracidade dos fatos, tendo em vista que é direito fundamental de todo o cidadão receber informações despidas de versões manipuladas ou artificialmente criadas, com o fim de impressionar o eleitor.
(Rodrigo Zílio. *Direito Eleitoral*. 3^a edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 326.)

Dada a clareza do texto normativo, já se pronunciou a Corte Superior sobre as tentativas de dilatação ou inovação diante do que a lei já fixou. Em síntese, há que se preservar o intento da norma, estabelecida com o fito de garantir isonomia entre os pleiteantes aos cargos públicos, coibindo quaisquer artifícios que driblem este escopo:

PROPAGANDA ELEITORAL PAGA - ANÚNCIOS EM JORNAIS E REVISTAS. A circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto no artigo 43 da Lei nº 9.504/1997.
(Consulta nº 195781, acórdão de 18/10/2011, relator(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 218, data 21/11/2011, página 38.)

Por fim, cabe enfatizar o limite no qual se examina a presente matéria, em sede de recurso eleitoral sobre propaganda eleitoral. Trata-se, como já se sublinhou, de exame estrito da regularidade da propaganda. A publicação em jornal pode desdobrar-se, ainda, em uso abusivo dos meios de comunicação social ou mesmo em abuso de poder econômico, mas tais consequências possuem causas de pedir distintas e só podem ser instrumentalizadas em demandas próprias.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Há que se respaldar, ainda, a jurisprudência fixada nas eleições de 2012 por esta Corte Regional. Trata-se dos feitos de números RE 427-17, RE 841-45, RE 380-43, RE 210-68 e RE 374-39, dando interpretação jurisprudencial consentânea ao tema.

Postas as presentes premissas, há que se examinar a matéria fática aqui vertida. Na espécie, os anúncios publicados pelo Jornal Minuano extrapolaram em muito o máximo legal. Realizou-se, no anúncio, o chamado “reforço visual recíproco”, no qual vários candidatos unem-se para, em uma única publicação, obter maior repercussão da publicidade. Com efeito, todos os candidatos figuraram num único quadro, gerando propaganda que extrapolou sobremaneira o 1/4 de página de tablóide que é tolerado pela legislação.

Ao exame do recurso, percebe-se que o jornal não contesta o equívoco evidente. Alega, apenas, que não o fez com dolo, e afasta a repercussão da irregularidade no pleito. Contudo, tal matéria defensiva não exclui a aplicação da regra legal.

Desta forma, tendo sido violada a norma de regência, impõe-se o sancionamento respectivo.

É preciso consignar que, na verdade, o processo se desdobra sobre dois anúncios: o primeiro, publicado em 24 de agosto, e o segundo, em 06 de setembro. A sentença expressamente reconhece que a responsabilidade pela publicidade é tanto dos partidos quanto do jornal. Houve acerto entre ambos. Em razão disso, condena o veículo de comunicação em R\$ 1.500,00, e cada uma das agremiações em R\$ 1.000,00. Assim, o mínimo legal é adotado para os partidos e, para o jornal, um valor pouco superior, em razão de sua exclusiva reincidência. As agremiações políticas revelam ter-se conformado com a decisão originária, já que não recorrem. Tenho que o *quantum* fixado ao periódico está adequado às exigências que o veículo de imprensa deveria saber observar na campanha eleitoral.

O voto, portanto, é para confirmar, em seus próprios termos, a decisão de primeiro grau, acolhendo os fundamentos da Procuradoria Regional Eleitoral.

Daí que **nego provimento** ao presente recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

